



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37311.006926/2005-28
Recurso nº 146.743 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.013 – 6ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL
Recorrente WALTER TOCHIO DE ANTÔNIO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/1996 a 31/12/2003

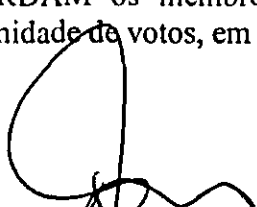
PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

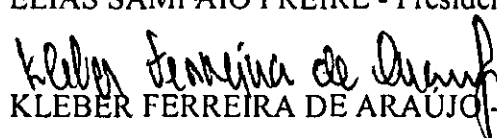
A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, n.º 35.654.403-6, posteriormente cadastrada na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB sob o número de processo acima referenciado, a qual foi lavrada contra o sujeito passivo já qualificado nos autos.

De acordo com o relato do fisco, as contribuições lançadas tiveram como fatos geradores as remunerações pagas para edificação de obra de construção civil. Os valores foram apurados por aferição indireta com base na área construída e no padrão de execução da obra.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação, com a juntada de documentos que entendia serem comprobatórios de que a obra foi concluída em período atingido pela decadência.

O órgão do INSS em Jundiaí (SP) emitiu a Decisão-Notificação – DN n.º 21.426.4/133/2004, fls. 64/69, declarando procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 76/88, reforçando os argumentos de que a documentação apresentada comprova a execução da obra em período decadente.

A 2.ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS resolveu, mediante o Acórdão n.º 073/2005, fls. 182/185, converter em diligência o julgamento, posto que na decisão *a quo* acolheu-se parcialmente os argumentos recursais, reconhecendo em parte a decadência, sem que houvesse sido efetuada a retificação do crédito, nem reaberto prazo para recurso.

Emitida a reforma da decisão, fls. 192/198, o notificado apresentou novo recurso, no qual se reafirma os termos já apresentados na peça precedente.

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS novamente resolveu pela conversão do julgamento em diligência, Acórdão 071/2006, fls. 222/225, dessa feita para que a fiscalização averiguasse a veracidade da certidão de fl. 51, emitida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí e não acatada pelo julgador monocrático, a qual, supostamente, atestaria a decadência das contribuições lançadas.

Em cumprimento a diligência requerida, fls. 250/251, o fisco concluiu que a certidão, por não cumprir as formalidades exigidas pela IN n.º 69/2002, não seria hábil a comprovar o término da obra.

Em nova manifestação, fls. 254/256, o recorrente afirma que a aludida certidão deve ser considerada, de modo que a decadência seja declarada e, assim, cancele-se a NFLD sob enfoque.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, devendo ser conhecido o recurso.

O deslinde da controvérsia gira em torno de verificar se a documentação apresentada pelo recorrente seria hábil a comprovar a realização da obra em período abrangido pela decadência.

É cediço data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei nº 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO

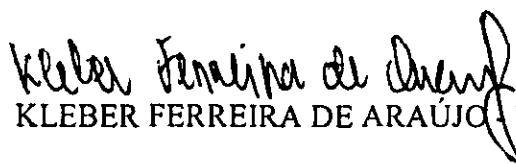
RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

A aplicação da sistemática acima ao caso sob julgamento leva-me a uma solução muito menos tortuosa para a contenda. É que verificando os documentos colacionados na última diligência efetuada, deparo-me com cópia da “Relação de Contribuintes Lançados” da Prefeitura Municipal de Jundiaí, relativa ao exercício de 1994, fl. 246, na qual consta o imóvel sob enfoque, com indicação inclusive da área construída utilizada para cálculo das contribuições ora lançadas.

Tendo-se em conta que a NFLD data de 19/12/2003, é inquestionável a decadência das contribuições lançadas.

De todo o exposto, voto pelo provimento ao reconhecer a decadência total do crédito apurado.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO Relator